LEI N. 1.097, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Estabelece regras sobre parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento no Município de Beberibe (PEP), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de créditos de natureza tributária ou não-tributária da Fazenda Pública de Beberibe, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

§ 1º Ficam excluídos desta lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de BEBERIBE.

§ 2º A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

§ 3º Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 4º A adesão ao Programa de que trata esta Lei poderá ser feito, pelos contribuintes devedores, até o dia 30 de agosto de 2013.

Art. 2º Os créditos tributários e/ou não-tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data da adesão ao PEP, incluindo valor principal, correção monetária, multas moratória e infracional e juros.

Art. 3º O crédito tributário e/ou não-tributário vencido consolidado, na forma do art. 2° desta lei, poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com desconto nos juros e multa moratória de:

I – 100% (cem por cento), no caso de liquidação integral em parcela única;

II – 90% (noventa por cento), caso a liquidação ocorra em até duas parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), caso a liquidação ocorra em 3 (três) ou 4 (quatro) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento), caso a liquidação ocorra em 5 (cinco) ou 6 (seis) parcelas;

V – 60% (sessenta por cento), caso a liquidação ocorra em 7 (sete) ou 8 (oito) parcelas;

VI – 50% (cinquenta por cento), caso a liquidação ocorra em 9 (nove) ou 10 (dez) parcelas;

VII – 40% (quarenta por cento), caso a liquidação ocorra em mais de 11 (onze) parcelas.

§ 1º O valor da primeira parcela, em nenhuma hipótese, será menor do que 10%(dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o valor do abatimento concedido, inclusive em caso de re-parcelamento.

§ 2º A última parcela representará o valor equivalente ao desconto de juros e multa moratórios concedido, a qual ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observando o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 3º É vedado qualquer desconto no valor principal do tributo e nas multas infracionais.

Art. 4º O crédito tributário e/ou não-tributário cujo valor consolidado exceda a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), poderá, a critério do Secretario de Finanças, ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, atendidas as exigências dos arts. 3º e 6º desta Lei.

Art. 5º Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao

saldo devedor, desde que esteja com a situação absolutamente regular no exercício em curso.

Art. 6º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R$30,00 (trinta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II – R$100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e/ou Procuradoria Geral do Município (PGM);

II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEFIN ou PGM, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§ 3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 4º A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vence no prazo de 2 (dois) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subseqüente.

§ 5º O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 6º Caso não se aperfeiçoe o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado como antecipação o pagamento de qualquer das parcelas remanescentes.

§ 7º Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subseqüente.

Art. 8º Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 9º O crédito tributário e/ou não-tributário objeto do parcelamento é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I – ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II – ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento concedido na forma do caput deste artigo e até quando ele perdurar.

§ 1° A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo.

§ 2° Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§ 3° O parcelamento revogado não será objeto de novo parcelamento, devendo de imediato a Secretaria de Finanças emitir a Certidão de Dívida Ativa atualizada e consolidada e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município para a competente execução.

Art. 11. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Art. 13. Ficam o Secretário de Finanças do Município e o Procurador Geral do Município autorizados a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo poderá enviar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003 e na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários.

§ 1º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os Oficiais de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS 07 DE JUNHO DE 2013.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
Prefeita Municipal de Beberibe

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que a **LEI nº 1.097/2013,** de 07 de Junho de 2013, que **"ESTABELECE REGRAS SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITOS E NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** foi devidamente publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 07 de junho de 2013, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 12 de junho de 2013

EDIMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO